CONSTRUTORA PLATÔ LTDA ®
CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SESC/SE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref. Concorrência nº. 18/0003

Licitação do Tipo Menor Preço Global

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução das obras/serviços de construção da unidade SESC ITABAIANA, localizada na rua Maria Oliveira Mendonça, s/n, Loteamento Chiara Lubich, bairro Anísio Amâncio de Oliveira, Itabaiana/SE, com uma área de construção estimada em 6.537,29m², contendo os seguintes ambientes: salas administrativas, lanchonete, almoxarifado, vestiários, câmaras frigoríficas, carga-descarga, refeitório, cozinha industrial, piscina adulto e infantil, auditório, biblioteca, brinquedoteca, salão de jogos, salas multiuso, quadra poliesportiva, academia, depósitos e estacionamento, de acordo com os Projetos Arquitetônico e Complementares e com as Especificações Técnicas Anexo I deste Edital.

CONSTRUTORA PLATÔ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 10.485.488/0001-48, com endereço na Rua Vereador Pedro Paulo, 505, Fortaleza (CE) vem, respeitosamente perante esta r. Comissão Permanente de Licitação do SESC, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o que faz com fulcro no item 22.3 do Edital do Certame, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – Das razões de impugnação do Edital da Concorrência nº 18/0003 do SESC ITABAIANA - SERGIPE

01. Como informado acima, a licitação em comento possui como objeto a contratação de empresa especializada para a execução das obras/serviços de construção da unidade SESC ITABAIANA, localizada na rua Maria Oliveira Mendonça, s/n, Loteamento Chiara Lubich, bairro Anísio Amâncio de Oliveira, Itabaiana/SE, com uma área de construção estimada em 6.537,29m² (seis mil quinhentos e trinta e sete vírgula vinte e nove metros quadrados).

02. A referida unidade deverá ser edificada de acordo com os Projetos Arquitetônico e Complementares e com as Especificações Técnicas Anexo I deste Edital, contendo os seguintes ambientes: salas administrativas, lanchonete, almoxarifado, vestiários, câmaras frigoríficas, carga-descarga, refeitório, cozinha industrial, piscina adulto e infantil, auditório, biblioteca, brinquedoteca, salão de jogos, salas multiuso, quadra poliesportiva, academia, depósitos e estacionamento, de acordo com os Projetos Arquitetônico e Complementares e com as Especificações Técnicas Anexo I deste Edital.

03. Saliente-se que a concorrência é do tipo "menor preço global", e, o seu regime de execução será por "empreitada por unitário", tudo regido pela Resolução nº. 1.252/2012.

04. Devemos ressaltar que a licitação no âmbito do SESC, conforme sua Resolução, deverá ser processada e julgada conforme os seus princípios previstos em seus artigos 1º ao 3º, dentre outros implícitos ou expressos. Vejamos:

> **CAPÍTULO I**
> **DOS PRINCÍPIOS**
>
> Art. 1º As contratações de obras, serviços, compras e alienações do SESC serão necessariamente precedidas de licitação obedecidas as disposições deste Regulamento.
>
> Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.
>
> Art. 3º A licitação não será sigilosa, sendo acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura.

05. Portanto, os princípios da impessoalidade, legalidade, igualdade, e a inadmissão de critérios que frustrem o caráter competitivo da licitação devem ser atendidos e observados em todos os certames provenientes no âmbito do SESC.

06. Considerando ainda que a modalidade de licitação do tipo "concorrência, conforme define o art. 5º, da Resolução nº. 1.252/2012, em seu inciso I, admitirá a participação de qualquer interessado que, na fase inicial de habilitação, comprove possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no instrumento convocatório para a execução de seu objeto.

07. Desta forma, devem ser excluídas do Edital as exigências que apenas ocasionem o ferimento das garantias previstas na legislação ao licitante, ou seja, as exigências que frustrem a igualdade, impessoalidade, e, principalmente, o caráter competitivo do certame, dentre outros, devem ser extirpadas do Edital.

08. Vejamos ainda o que dispõe a Resolução 1.252/2012 do SESC, sobre a qualificação técnica em seus certames:

> Capítulo V – Da Habilitação

Art. 12. Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

(...)

II – qualificação técnica;

a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;

b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

c) comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório;

d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

09. A partir destas premissas, passemos ao que foi exigido no Edital para a qualificação técnica:

7.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) certidão de registro do Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU, no Estado de sua sede ou do seu domicílio;

b) atestado ou certidão de capacidade técnica operacional, devidamente registrado no CREA/CAU, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), que revele ter a licitante executado, para pessoa jurídica de direito público ou privado, obra ou serviço de características técnicas compatíveis com as do objeto da presente licitação, particularmente quanto ao seguinte:

*** execução de unidade geradora, contendo subestação transformadora de energia com potência instalada superior a 250KVA e grupo gerador com potência de mínimo 250KVA; e**

*** execução de edificação com área de no mínimo 3.268,64m² e/ou estrutura em concreto armado com mínimo de 1000,00m³, contendo, nos dois casos, a execução de piscina em concreto armado, com volume no mínimo de 315,00m³;**

*** execução de estrutura metálica em aço com, no mínimo, 25.000kg.**

b.1) será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

b.2) os documentos comprobatórios da qualificação técnica deverão vir grifados com lápis salientador nos respectivos serviços e respectivas CAT.

c) comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente ou ter à sua disposição na data da licitação profissional(is) de nível superior detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, registrado(s) no CREA e/ou CAU, por execução de serviços/obras de características semelhantes às do objeto desta licitação, particularmente quanto ao seguinte:

*** execução de unidade geradora, contendo subestação transformadora de energia com potência instalada superior a 250KVA e grupo gerador com potência de mínimo 250KVA; e**

*** execução de edificação com área de no mínimo 3.268,64m² e/ou estrutura em concreto armado com mínimo de 1000,00m³, contendo, nos dois casos, a execução de piscina em concreto armado, com volume no mínimo de 315,00m³;**

*** execução de estrutura metálica em aço com, no mínimo, 25.000kg.**

d) indicação do Responsável Técnico e Declaração de Concordância do Responsável (Anexo VI)

10. Quanta a exigência de comprovação de realização de obra ou serviço de características técnicas compatíveis com as do objeto da presente licitação, particularmente quanto a execução de edificação com área de no mínimo 3.268,64m² e/ou estrutura em concreto armado com mínimo de 1000,00m³, contendo, nos dois casos, a execução de piscina em concreto armado, com volume no mínimo de 315,00m³, entendemos que a exigência em parte fere o necessário caráter competitivo do certame e, a igualdade, isonomia, dentre outros.

11. Como observamos, a exigência deve ter pertinência e compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto licitado e não frustrar o caráter competitivo do certame.

12. É definido no art. 13, §2º, da Resolução que "Na contratação de obras e serviços de engenharia, o objeto deverá ser especificado com base em projeto que contenha o conjunto de elementos necessários, suficientes e adequados para caracterizar a obra ou o serviços ou o complexo de obras ou serviços".

13. Devemos observar que a comprovação de execução de piscina em concreto armado, com volume mínimo de 315,00m³, seja considerada em conjunto com as edificações ou de forma isolada, frustram o caráter competitivo e a isonomia do certame.

14. Ora, vejamos tal item de qualificação técnica na forma exigida:

> Hipótese 01: Edificação com área de no mínimo 3.268m² (A) **contendo** a execução nesta mesma edificação de piscina em concreto armado, com volume no mínimo de 315m³ (B).
> e/ou
> Hipótese 02: Estrutura de concreto armado com mínimo de 1000,00m³ (C) **contendo** a execução nesta mesma edificação de piscina em concreto armado, com volume no mínimo de 315m³ (B)

15. Como observamos, as exigências são sempre de A+B, ou A+C+B, ou ainda C+B, de forma que o que se denota de maior relevância o item "B", ou seja, a execução de piscina em concreto armado, com volume no mínimo de 315m³ (trezentos e quinze metros cúbicos).

16. Acontece que de acordo com a planilha e projeto o item piscina não é relevante na execução da obra, conforme observado na CURVA ABC DE SERVIÇOS DO EMPREENDIMENTO (doc. Anexo)

17. A planilha orçamentária do empreendimento também conclui o mesmo, ou seja, ser a exigência de piscina em concreto armado, com volume no mínimo de 315m³ ser parcela menos relevante do empreendimento.

18. Assim, efetuar a exigência no edital conforme acima, ou seja, em conjunto, na sistemática esboçada (A+B, ou A+C+B, ou ainda C+B) é frustrar o caráter competitivo do certame e, por tal motivo, deve ser rechaçada do Edital a exigência de comprovação da piscina em concreto armado, com volume no mínimo de 315m³ (B).

19. A curva ABC mencionada é um orçamento organizado de modo a destacar os itens, insumos, mão de obra e equipamentos que mais pesam no custo total de uma obra ou de um serviço. Assim, os elementos mais relevantes da tabela aparecem logo nas primeiras linhas, facilitando sua visualização e controle.

II – DOS PEDIDOS

20. Diante o exposto, requer desta Comissão Permanente de Licitações que em face da impugnação ao Edital ora formulada, promovam a retirada da exigência em conjunto ou isoladamente da qualificação técnica referente a execução nesta mesma edificação de piscina em concreto armado, com volume no mínimo de 315m³, por não ser a mesma parcela relevante conforme curva ABC de serviços do empreendimento licitado e planilha orçamentária do empreendimento, bem como por frustrar a competitividade do certame, e, ferir os princípios constitucionais aplicáveis ao certame, inclusive o da legalidade, isonomia, igualdade, dentre outros, também previstos na Resolução nº. 1.252/2012.

Nestes termos,
Espera deferimento,

Fortaleza, 09 de julho de 2018.

Antônio Lopes Pinheiro Landim Neto
CPF (MF) n. 456.334.523-15

RODRIGO SILVEIRA LIMA
OAB nº. 19.187-CE